



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 5361056-15.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS - ASTEGO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

LIMINAR

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS - ASTEGO, apontando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.

Narra a exordial que *“A entidade impetrante, na pessoa de seu respectivo presidente, legalmente constituído, conforme cópia dos respectivos Estatuto e Atas da Assembleia Geral que o elegeu (anexas), trata-se de entidade sindical legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, portanto, autorizada pela disposição constitucional – artigos 5º, inciso LXX, letra b, e artigo 8º, inciso III, a residirem em juízo para defender os interesses de seus filiados, pertencentes as categorias dos Técnicos Governamentaisdo Estado de Goiás”* (evento 01, fl. 03) e que, nesse contexto, *“vem, perante Vossa Excelência, representando seus filiados, cujo direito requer amparo, no que concerne ao direito de impedir que a autoridade coatora sem fundamento legal ou científico obrigue, através do Decreto publicado que os servidores do Estado, em especial os substituídos do Impetrante (Servidores Públicos ocupantes do Grupo Operacional Técnico Governamental), integrantes dos grupos de risco (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes) retornem ao trabalho presencial após 15 (quinze) dias após a disponibilização da PRIMEIRA dose da vacina contra COVID-19”* (evento 01, fl. 04).

Diz que *“o Decreto supracitado, ilegal e arbitrário, viola com os princípios fundamentais à vida e a saúde. E, ainda, fere todas as recomendações científicas quanto a necessidade de duas doses das vacinas disponíveis para imunização contra o COVID-19, além de que os estudos atuais afirmarem que mesmo aqueles que tomaram duas doses ainda podem se contaminar e transmitir”* (evento 01, fl.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: LIMINAR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 20/07/2021 15:34:52



04), insistindo que “*tem sido corriqueiro a contaminação e morte de pessoas dos grupos de riscos (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes) que já tomara as duas doses da vacina*” (evento 01, fl. 04).

Discorre que “*a impetração tem por objeto cessar a ilegalidade e arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, ao obrigar que os servidores do Estado de Goiás integrantes do grupo de risco (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes), que já se encontram em regime de teletrabalho, dentre eles os substituídos do Impetrante (Técnicos governamentais), retornem ao trabalho presencial após 15 (quinze) dias após a disponibilização da PRIMEIRA dose da vacina contra COVID-19*” (evento 01, fl. 05).

Verbera que “*Ao assim agir, a autoridade coatora ofendeu o direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante devidamente resguardado nos artigos 5º, caput; 6º; 7º, XXII; 196, 225, todos da Constituição Federal. Bem como, em violação art. 2º, da Lei Federal nº 8.080/1990, arts. 3º e 9º, da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades científicas*” (evento 01, fl. 06), asseverando que “*Todas as recomendações científicas até agora publicadas e divulgadas para população é que após tomar a PRIMEIRA dose da vacina o cidadão deve aguardar a data da segunda dose mantendo os cuidados como máscara, distanciamento social e higiene nas mãos*” (evento 01, fl. 08).

Insiste que “*A autoridade coatora, por sua vez, decretou sem nenhum estudo científico o ato coator e coloca em risco à vida de seus servidores públicos idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes (grupos de risco). O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada em 21/5/2020, decidiu que os atos de agentes públicos em relação à pandemia Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias (MC nas ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431)*” (evento 01, fl. 10).

Pede a concessão da liminar para suspender o ato coator até o julgamento final do *mandamus*, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com intimação do Impetrado “*via CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, fax ou telegrama, a autoridade coatora para cumprir a determinação do Juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento da decisão judicial*”(evento 01, fl. 14). No mérito, pleiteia b) a notificação da autoridade coatora para que prester informações no prazo legal; c) que se dê ciência do feito ao competente órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da nº 12.016/2009; d) a intimação do ilustre representante do parquet, para acompanhar o feito; e) finalmente, a procedência do presente MANDAMUS, sendo concedida a segurança pleiteada para anular o ato coator (evento 01, fl. 14).

Juntada de petição de guia de custas e comprovante de recolhimento no evento 01, docs. 07 e 08.

Preparo regular (ev. 06, arq. 03).

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Trata-se de Ação Mandamental originária, por força do foro privilegiado da autoridade coatora, qual seja, Governador do Estado de Goiás, consoante disposto no artigo 9º-B, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no artigo 46, inciso VIII, alínea “o”, da Constituição do Estado de Goiás.

Desta maneira, admite-se o processamento do feito e analisa-se pedido liminar.

O deferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança, é perfeitamente possível ao se conjugarem as disposições do artigo 300, *caput*, do CPC/2015, com o artigo 7º, inciso III, e parágrafos da Lei nº. 12.016/09, desde que presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, compulsando os autos e diante dos fundamentos do pedido, vislumbra-se que a medida liminar se impõe, considerando a presença patente de seus requisitos autorizadores na situação em deslinde.

Pretende o Impetrante a tutela liminar para impedir a obrigatoriedade do retorno presencial dos servidores públicos ocupantes do grupo operacional técnico governamental integrantes do grupo de risco após a aplicação da primeira dose da vacina contra o Covid-19, sustentando, o Impetrante, em síntese, que não há qualquer indício científico a embasar a determinação de retorno ao trabalho presencial em razão de aplicação de apenas uma dose de vacinação.

Sabe-se que os servidores estaduais foram excluídos das recentes determinações de retorno presencial ante a disposição contida no artigo 4º do Decreto Estadual número 9.751/2020. Contudo, com a edição do Decreto Estadual número 9.907 de 13 de julho de 2021, foi promovida alteração no §6º do artigo 4º nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 4º

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores aos quais a primeira dose da vacina contra a COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 15 (quinze) dias, porque eles deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

..” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, o retorno ao ambiente laboral dos servidores integrantes do grupo de risco que receberam apenas a primeira dose da vacina parece ser



extremamente temerário.

Isso porque, em tese, colocar-se-á em risco a vida de pessoas sabidamente bastante mais vulneráveis à Covid-19, o que atende ao requisito do *periculum in mora*, haja vista que, se é factível admitir que os demais servidores se apresentem ao trabalho presencial até que, ao menos, o Estado se manifeste nestes autos, o mesmo parece ser arriscado demais de se cogitar sob a ótica dos servidores do grupo de risco pelo simples fato de terem recebido a primeira dose da vacina de imunização da doença.

Vê-se, nesse contexto, a presença do requisito do *fumus boni iuris* nessa situação particular uma vez que, ainda que o ambiente laboral não seja o único local a ser frequentado pelos servidores do grupo de risco, a premissa de que se parte é a de que o atendimento presencial deve ser cumprido preferencialmente por servidores que não fazem parte do grupo de risco, deixando a cargo dos servidores do grupo de risco, as atividades que podem ser desempenhadas de forma remota, que, diga-se de passagem, constituem-se na maioria.

Ademais, extrai-se das arguições deduzidas na exordial, que o compelimento de retorno presencial de servidores do grupo de risco que receberam apenas a primeira dose da vacina, aparentemente, vai de encontro com os estudos científicos sobre a temática[1]. Relembre-se que a orientação da Suprema Corte é no sentido de que, os atos dos agentes públicos em relação ao contexto pandêmico se pautem, categoricamente, nos critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias[2].

Com base nessa linha de raciocínio, considerando-se que a vacinação inicial, ou seja, apenas relativa à primeira etapa não é suficiente à eficácia da resposta do organismo ao imunizante, revela-se ilegítima a determinação de retorno ao trabalho presencial das pessoas que fazem parte do grupo de risco.

Assim, compreende-se, ainda provisoriamente, que, tendo como ponto de arranque os servidores do grupo de risco, estão presentes os requisitos da alta probabilidade de que a pretensão será alcançada no julgamento final (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito (*periculum in mora*).

Ao teor do exposto, **DEFERE-SE** o pleito liminar, para que seja resguardado o direito dos servidores substituídos pela ora Impetrante, do grupo de risco, de permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes do artigo 4º, § 1º do Decreto Estadual 9.751/20.

Notifiquem-se as autoridades inquinadas coatoras a fim de que prestem as informações que reputarem necessárias, no decêndio consignado em lei.

Após, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

[1] <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/segunda-dose-da-vacina-e-necessaria-para-protexao-adequada-contr-covid-19>

[2] <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888>



Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO